



**EXTRATO DO DÉCIMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0004/2020 – SEUMA  
TOMADA DE PREÇOS Nº 042/2019-SEUMA/CPL**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Sobral, representada pela Secretária do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, Marília Gouveia Ferreira Lima. CONTRATADO: empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 14.359.767/0001-16, neste ato representada por GUSTAVO ALVES GONÇALVES. DO OBJETO: O presente Termo Aditivo visa a PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA do Contrato nº 0004/2020 – SEUMA, referente ao Processo nº P190664/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a restauração da Igreja do Menino Deus, no Município de Sobral/CE. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Fundamenta-se o presente aditivo na tomada de preços nº 042/2019 – SEUMA/CPL e nas disposições contidas no artigo 57, §1º, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93. DA PRORROGAÇÃO: Pelo presente Termo Aditivo, fica prorrogado o PRAZO DE VIGÊNCIA do supramencionado contrato por mais 60 (sessenta) dias, com início em 06 de março e término em 04 de maio de 2022. DA RATIFICAÇÃO: As demais cláusulas e condições que ora não foram alteradas por este termo permanecem como no contrato original, constituindo-se num só todo para todos os fins e efeitos de direito. Sobral/CE, 22 de março de 2022.

  
**MARÍLIA GOUVEIA FERREIRA LIMA**  
SECRETÁRIA DO URBANISMO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE

  
**DIEGO DE FREITAS RIBEIRO**  
COORDENADOR JURÍDICO DA SEUMA

Coordenadoria Jurídica desta secretaria, solicitando a publicação da resolução; II - Enviar o documento original digitalizado da resolução a ser publicada, que deverá estar assinada pelo presidente e membros do conselho ou câmara temática; III - Enviar o documento original da ata da reunião aonde se discutiu matéria objeto da resolução, digitalizada, que deverá constar aprovação expressa dos termos da redação da resolução a ser publicada e que deverá estar assinada pelo presidente e membros do conselho ou câmara temática; IV - Enviar, se houver, cópia da gravação da reunião aonde se discutiu matéria objeto da resolução a ser publicada e a aprovação dos termos de sua redação; e V - Enviar o arquivo da resolução a ser publicada em formato eletrônico editável (word ou congêneres). § 1º - Toda a documentação acima citada deve ser enviada via e-mail até às 12h (meio dia) do dia anterior ao que se pretende publicar o material ao coordenador jurídico da SEDHAS, que fará revisão sobre a adequação do formato e formalidades dos documentos e da forma de envio. § 2º - Verificada a correção do formato e formalidades dos documentos, bem como da forma de envio, considerando o disposto nessa portaria, o coordenador jurídico da SEDHAS encaminhará o material ao coordenador de atos e publicações oficiais. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura. Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário. PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. Gabinete da Secretária Municipal dos Direitos Humanos e da Assistência Social. Sobral-CE, em 28 de março de 2022. Andrezza Aguiar Coelho - SECRETÁRIA DOS DIREITOS HUMANOS E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.

### SECRETARIA DO URBANISMO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 0013/2022 - SEUMA/PREGÃO ELETRÔNICO Nº 158/2021 - SEPLAG - CONTRATANTE:** Secretária do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, representada pela Secretária do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, Marília Gouveia Ferreira Lima. **CONTRATADA:** V. de Almeida Gomes Alimentícios - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 35.082.105/0001-11, representada neste ato por Vinícius de Almeida Gomes. **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** O presente contrato tem como fundamento o edital do Pregão Eletrônico nº 158/2021 - SEPLAG e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto. **OBJETO:** Constitui objeto deste contrato a aquisição de material de limpeza e produção de higienização I, para atender as necessidades dos órgãos e entidades do Município de Sobral/CE, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência do edital e na proposta da CONTRATADA. **VALOR GLOBAL:** O preço contratual global importa na quantia de R\$ 294,00 (duzentos e noventa e quatro reais). **PRAZO DE EXECUÇÃO:** O prazo de execução do objeto contratual é de 12 (doze) meses, contado a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento/Serviço. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, contado a partir da sua assinatura. **FISCALIZAÇÃO:** Os serviços objeto deste Contrato serão acompanhados por Antônia Cristina Frota Fonteles Lopes, Coordenadora Administrativo e Financeiro da SEUMA. Sobral/CE, 14 de março de 2022. Marília Gouveia Ferreira Lima - SECRETÁRIA DO URBANISMO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE - Diego de Freitas Ribeiro - COORDENADOR JURÍDICO DA SEUMA.

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 0015/2022 - SEUMA/PREGÃO ELETRÔNICO Nº 158/2021 - SEPLAG - CONTRATANTE:** Secretária do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, representada pela Secretária do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, Marília Gouveia Ferreira Lima. **CONTRATADA:** Delta Indústria e Comércio Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 17.602.864/0001-86, representada neste ato por Micaela Bezerra Belarmino de Macedo Calado. **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** O presente contrato tem como fundamento o edital do Pregão Eletrônico nº 158/2021 - SEPLAG e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto. **OBJETO:** Constitui objeto deste contrato a aquisição de material de limpeza e produção de higienização I, para atender as necessidades dos órgãos e entidades do Município de Sobral/CE, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência do edital e na proposta da CONTRATADA. **VALOR GLOBAL:** O preço contratual global importa na quantia de R\$ 278,88 (duzentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos). **PRAZO DE EXECUÇÃO:** O prazo de execução do objeto contratual é de 12 (doze) meses, contado a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento/Serviço. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, contado a partir da sua assinatura. **FISCALIZAÇÃO:** Os serviços objeto deste Contrato serão acompanhados por Antônia Cristina Frota Fonteles Lopes, Coordenadora Administrativo e Financeiro da SEUMA. Sobral/CE, 14 de março de 2022. Marília Gouveia Ferreira Lima - SECRETÁRIA DO URBANISMO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE - Diego de Freitas Ribeiro - COORDENADOR JURÍDICO DA SEUMA.

**EXTRATO DO DÉCIMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0004/2020 - SEUMA - TOMADA DE PREÇOS Nº 042/2019-SEUMA/CPL - CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Sobral, representada pela Secretária do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, Marília Gouveia Ferreira Lima. **CONTRATADO:** empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 14.359.767/0001-16, neste ato representada por GUSTAVO ALVES GONÇALVES. **DO OBJETO:** O presente Termo Aditivo visa a PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA do Contrato nº 0004/2020 - SEUMA, referente ao Processo nº P190664/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a restauração da Igreja do Menino Deus, no Município de Sobral/CE. **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Fundamenta-se o presente aditivo na tomada de preços nº 042/2019 - SEUMA/CPL e nas disposições contidas no artigo 57, §1º, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93. **DA PRORROGAÇÃO:** Pelo presente Termo Aditivo, fica prorrogado o PRAZO DE VIGÊNCIA do supramencionado contrato por mais 60 (sessenta) dias, com início em 06 de março e término em 04 de maio de 2022. **DA RATIFICAÇÃO:** As demais cláusulas e condições que ora não foram alteradas por este termo permanecem como no contrato original, constituindo-se num só todo para todos os fins e efeitos de direito. Sobral/CE, 22 de março de 2022. Marília Gouveia Ferreira Lima - SECRETÁRIA DO URBANISMO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE - Diego de Freitas Ribeiro - COORDENADOR JURÍDICO DA SEUMA.

### SECRETARIA DA SEGURANÇA CIDADÃ

**EDITAL GCMS/SESEC Nº 001/2022 - RESULTADO PRELIMINAR DA FASE DE ENTREVISTAS - PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA INGRESSO NO GRUPAMENTO DA RONDA OSTENSIVA MUNICIPAL - ROMU, NOS TERMOS DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 2197 E 2198, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021 E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 2.871, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.** A Comissão Organizadora do Processo Seletivo, no uso de suas atribuições legais, com base no Edital GCMS/SESEC nº 001/2022, que regulamenta o processo seletivo interno para ingresso no Grupamento da Ronda Ostensiva Municipal - ROMU, **RESOLVE:** I. Divulgar, em ordem decrescente de pontuação, o resultado preliminar da Fase de Entrevistas, conforme ANEXO I do presente termo. II. Informar que será admitida a interposição de recurso contra a pontuação obtida pelo candidato na Fase de Entrevistas, nos termos previstos no edital inaugural, os quais deverão ser protocolados junto a Comissão responsável pela seleção, situada na Rua Engenheiro José Figueiredo, 1035, bairro Cohab I, Sobral, Ceará. Sobral-CE, 31 de março de 2022. Paulo Roberto de Sousa - PRESIDENTE DA COMISSÃO.

ANEXO - EDITAL GCMS/SESEC Nº 001/2022 RESULTADO PRELIMINAR DA FASE DE ENTREVISTAS		
Nº	NOME	DISCIPLINA
1	ANTÔNIO DE PÁDUA DA ROCHA	10,00
2	FRANCISCO HENRIQUE DE JESUS SILVA	10,00
3	THIAGO DOS SANTOS LIBERATO	10,00
4	PAULO YVTHSON SOUSA DOS SANTOS	9,97
5	TIAGO CAMPOS DE AGUIAR	9,97
6	FRANCISCO TALISON LIMA RIBEIRO LINHARES	9,93
7	LUCAS CUNHA MELO	9,93
8	ROMÁRIO VICENTE PAIVA	9,93
9	JOAS ANDRADE MAGALHÃES	9,90
10	JOSE NELCIONE DOS SANTOS NASCIMENTO	9,90
11	ADAILTON TELES ALVES DA COSTA	9,83
12	JANILSON DE LIMA GOMES	9,80
13	JOÃO PEDRO ALVES CARVALHO	9,80
14	WISLEY MENEZES DE PAIVA	9,73
15	HIGOR MENEZES CARNEIRO	9,70
16	JÓRGE RODRIGUES FRANÇA	9,67
17	JOSÉ EDSON DE SOUZA ROSENDO	9,67
18	FRANCISCO ESLEY GOMES GALVÃO	9,30
19	ANTONIO ÍTALO RODRIGUES BEZERRA	9,20
20	JOÃO LENNON CAVALCANTE DE OLIVEIRA	8,80
21	FÁBIO JUNIOR RIBEIRO DOS SANTOS	8,77
22	ANSELMO MARQUES ALVES	0,00
23	DAVI GOMES ÁVILA MENDES	0,00
24	PAULO CESAR TEIXEIRA RODRIGUES	0,00
25	RODRIGO CRISPIM DA COSTA SILVA	0,00

**EXTRATO DO TERMO DE SUB-ROGAÇÃO AO CONTRATO Nº 040/2021 - CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, por intermédio da SECRETARIA DA SEGURANÇA CIDADÃ, denominada SUB-ROGANTE. **SUB-ROGADA:** GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SOBRAL. **CONTRATADA:** EMPRESA TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.604.122/0001-97. **OBJETO:** Por este Termo de SUB-ROGAÇÃO, a SUB-ROGANTE, Secretária da Segurança Cidadã, transfere para a SUB-ROGADA, Guarda Civil Municipal de Sobral, todos os direitos, deveres e obrigações do Contrato nº 040/2021, celebrado pela



**DÉCIMO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 0004/2020 – SEUMA, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SOBRAL E A EMPRESA GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, PARA O FIM QUE NELE SE DECLARA.**

Pelo presente termo de aditivo, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL**, situada à Rua Viriato de Medeiros, nº 1.250, Sobral/CE, com C.N.P.J. nº 07.598.634/0001-37, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representada por sua Secretária do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, **MARÍLIA GOUVEIA FERREIRA LIMA**, residente e domiciliada nesta cidade de Sobral, Estado do Ceará e a empresa **GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 14.359.767/0001-16, estabelecida na Av. Luiz Tarquinio Pontes, Edf. Vilas Empresarial I, Sala 311, Buraquinho, em Lauro de Freitas/BA, CEP 42.700-130, Telefone (71) 8180-8003, neste ato representada por **GUSTAVO ALVES GONÇALVES**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº 40930 OAB/BA, e CPF nº 635.346.905-59, residente e domiciliado na Rua Morro do Escravo Miguel, nº.70, Ap. 103, Ondina, Salvador-BA, CEP 40170000, com endereço eletrônico [adv.gag@gmail.com](mailto:adv.gag@gmail.com), doravante denominado **CONTRATADO**, resolvem celebrar o presente aditivo, tendo em vista a Licitação sob a modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 042/2019 - SEUMA/CPL**, tudo em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir expressas, que reciprocamente outorgam e aceitam:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Termo Aditivo ao Contrato nº 0004/2020 – SEUMA, referente ao Processo nº P190664/2022, tem por objeto a **PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA** para a contratação de empresa especializada para a restauração da Igreja do Menino Deus, no Município de Sobral/CE.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO**

Pelo presente Termo Aditivo, fica prorrogado o **PRAZO DE VIGÊNCIA** do Contrato nº 0004/2020 – SEUMA em 60 (sessenta) dias, com início em 06 de março de 2022 e término em 04 de maio de 2022.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO**

As demais cláusulas e condições que ora não foram alteradas por este termo permanecem como no contrato original, constituindo-se num só todo para todos os fins e efeitos de direito.

**CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO**

SECRETÁRIA DO URBANISMO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE  
Rua Viriato de Medeiros, nº 1250, 3º andar | Centro | CEP 62011-065 | Sobral – CE  
Telefone: (88) 3677-1163 | E-mail: [seuma@sobral.ce.gov.br](mailto:seuma@sobral.ce.gov.br)



A CONCEDENTE providenciará a publicação no Diário Oficial do Município o extrato deste DÉCIMO TERMO ADITIVO, de acordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, correndo a despesa às suas expensas.

E, por estarem assim justos e combinados, assinam o presente Termo de Aditivo em 03 (três) vias de igual teor e na presença de 02 (duas) testemunhas.

Sobral – CE, em 22 de março de 2022.

**Gustavo  
Goncalves**

Assinado de forma  
digital por Gustavo  
Goncalves

Dados: 2022.04.01  
16:13:12 -03'00'

  
**MARÍLIA GOUVEIA FERREIRA LIMA**  
CONTRATANTE

**GUSTAVO ALVES GONÇALVES**  
CONTRATADO

Visto da Coordenadoria Jurídica da SEUMA:

TESTEMUNHAS:

1. OSUARA SANTOS DE OLIVEIRA LIMA  
CPF: 600.200.923-04
2. Ana Augusta Lima de Araújo  
CPF: 06031429370

**Processo:** Nº P190664/2022

**Objeto:** RESTAURAÇÃO DA IGREJA MENINO DEUS, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL - CE.

**Contratada:** GRK – Construções e Reformas Eireli

### JUSTIFICATIVA TÉCNICA COMPLEMENTAR

Em atendimento à solicitação da **Empresa GRK – Construções e Reformas Eireli**, sob o protocolo Nº **P190664/2022**, datado de 22 de março de 2022, a qual requer um aditivo de prazo de vigência para o **Contrato nº 0004/2020 - SEUMA**, cujo objeto é a **Restauração da Igreja Menino Deus, no Município de Sobral**.

#### 1. DO TERMO DE ADITIVO

##### Do Prazo

Após ser analisado pela Coordenadoria de Patrimônio Histórico - SEUMA, foi verificada a necessidade de prorrogação do prazo de vigência da obra por mais 60 dias com início em **06 de março de 2022** e término em **04 de maio de 2022**.

O pedido de prorrogação solicitado pela empresa justifica-se em virtude da necessidade de ainda se realizar o repasse da medição faltante, e de se efetuar o apostilamento dos valores das medições 16ª a 21ª, sob o pedido protocolado no processo Nº **P180744/2022**.

#### 2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, consideramos que este Aditivo contempla o necessário para prestação de contas do contrato celebrado entre as partes, e solicitamos a não objeção do Termo Aditivo ao contrato mencionado, tendo em vista a finalização do contrato.

Atenciosamente,



**DAVID GREGÓRIO DA PAIXÃO LEAL**  
Coordenador de Patrimônio Histórico

**PARECER**  
**PAR/COJUR/SEUMA N° 41/2022**

**ORIGEM:** SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**PROCESSOS:** P166710/2021, P173599/2021, P180744/2022 E P186682/2022

**INTERESSADO:** GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI

**OBJETO:** APOSTILAMENTO AO CONTRATO N° 0004/2020 – SEUMA REFERENTE AO REAJUSTE CONTRATUAL DOS PREÇOS DAS 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª E 21ª MEDIÇÕES DA OBRA DE RESTAURO DA IGREJA DO MENINO DEUS.

## 1 - DA SÍNTESE FÁTICA

Tratam-se de diversos pedidos de apostilamento tendo em vista a necessidade de reajuste contratual no valor das medições 16ª (P166710/2021), 17ª (P173599/2021), 18ª, 19ª e 20ª (P180744/2022), e 21ª (P186682/2022) do contrato n° 0004/2020 – SEUMA, oriundo da Tomada de Preços n° 042/2019-SEUMA/CPL, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a restauração da Igreja do Menino Deus, no Município de Sobral.

Conforme dispõem os Processos Administrativos em epígrafe, protocolizados pela empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI – ME, o valor total do reajuste devido corresponde a R\$ 24.034,27 (vinte e quatro mil, trinta e quatro reais e vinte e sete centavos).

É o que importa relatar. Passa-se à análise jurídica.

## 2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cabe esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes, conforme MS 24.631-6, senão vejamos:

É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).

## 2.1 - QUANTO À MUTABILIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

A mutabilidade, que é inerente ao Contrato Administrativo, é regra que independe de antecedente previsão legal, na medida em que ocorrem fatores que, diversamente, podem comprometer a estabilidade contratual prevista no momento da firmação da avença. Assim, a Administração Pública, utilizando-se da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, impõe alterações unilaterais aos Contratos, as quais são desatentas, em idêntica conformidade, aos interesses privados, tudo em consonância à variação cambiante inerente aos Contratos Administrativos.

Relembre-se, da mesma forma, que os Contratos Administrativos também podem sofrer alterações por provocação do contratado, ou de comum acordo entre as partes – Poder Público e particular –, sempre que ocorrentes fatores cuja previsibilidade, senão inexistente, é, ao menos, duvidosa ou de efeitos incalculáveis. Há, por certo, a necessidade de também manter incólume o pacto contratual firmado de início, ganhando reforço, quanto a esse ponto, a chamada cláusula *rebus sic stantibus* e, por igual, a teoria da imprevisão.

Compete, para o presente caso, enaltecer as alterações contratuais pactuadas consensualmente, em especial, destacando como fatores alheios ao Contrato podem comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da avença.

## 2.2 - O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Antes da análise pontual do caso concreto, necessário tecer algumas considerações sobre o equilíbrio econômico-financeiro nos Contratos Administrativos. Longe da discussão atinente ao conceito, a Constituição Federal assegura o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, senão, veja-se:

Art. 37 (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos Públicos resguarda a manutenção do objeto pactuado, de modo a adaptar o Contrato Administrativo a qualquer circunstância factual que nele possa interferir. O objetivo da norma constitucional é afastar qualquer variação que intervenha nas condições contidas na proposta.

Com efeito, a regra é que, paralelamente ao direito da Administração exigir a execução do Contrato, ao contratado particular seja garantido o direito ao lucro, restringindo a potestade da Administração. Sobre isto, MARÇAL JUSTEN FILHO pontua que “a tutela constitucional à equação econômico-financeira deriva de outros



Na verdade, o reajuste teria por finalidade permitir expressamente a atualização dos valores fixados, a fim de manter o valor do contrato no mesmo patamar inicialmente avençado, sendo que apenas será devido nos termos expressamente previstos no ato convocatório da licitação e no respectivo ajuste celebrado.

A previsão de reajuste encontra-se contida no art. 40, inc. XI, da Lei no 8.666/93, com a redação da Lei no 8.883/94. Senão vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Em suma, portanto, o que caracteriza o reajuste é a ausência de imprevisão.

Em se tratando de fato imprevisível, a figura do reajuste perde sua natureza, em especial diante da obviedade de não ser possível prever em instrumento contratual, nem mesmo através do Edital, fatos cuja ocorrência é incerta ou, ainda que certa, de efeitos duvidosos ou imprevisíveis. Neste sentido:

O reajuste, por sua vez, tem lugar em decorrência da instabilidade econômica e da consequente variação dos preços dos bens, serviços ou salários, onerando demasiadamente a parte que dependia da aquisição dos produtos majorados em seu valor. Como mencionada flutuação econômica é rotineira, ordinária, tida até mesmo como normal, a mesma é por demais previsível quando da celebração de qualquer contrato, administrativo ou não. Assim, tendo em vista a previsibilidade da inflação e da elevação dos bens, serviços e salários, não se aplica, in casu, a teoria da imprevisão, uma vez que esta diz respeito a fatos imprevisíveis, e, portanto, não previstos no contrato (ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratação pública – Edital – Contrato – Reajuste – Revisão – Reequilíbrio econômico-financeiro. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 110, p. 301, abr. 2003).

**Há que se notar que o reajuste está condicionado à existência de dois fatores: a) previsão no instrumento convocatório e no contrato; e b) obediência ao prazo mínimo de um ano, sem os quais o instituto é desnaturado.**

O Superior Tribunal de Justiça - STJ não destoa de tal posicionamento, conforme colacionamos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO.

9

*princípios constitucionais. Entre eles, estão os princípios da isonomia, da tutela e da indisponibilidade dos interesses fundamentais*” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 717).

Por sua vez, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, manifestando-se sobre equilíbrio econômico-financeiro, esclarece que *“equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”* (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 599-600).

Nada demais, a equação financeira deve ser conservada durante toda a execução do contrato, afastando fatores exógenos que comprometam a retribuição devida pela Administração ao particular contratado. Assim, qualquer quebra do equilíbrio contratual deverá ser restabelecida para que não haja prejuízos nem ao particular nem à Administração Pública, que tem a obrigação de efetuar o pagamento no patamar justo fixado no início do contrato.

Tanto é assim que a Cláusula Quinta do Contrato Administrativo em epígrafe previu a possibilidade de reajustamento, decorridos 12 (doze) meses, do valor licitado, desde que ultrapassado tal período e comprovada, mediante planilha, a necessidade de reajuste, observado o INCC, da Fundação Getúlio Vargas.

### 2.3 - AS DIVERSAS MODALIDADES PARA CHEGAR AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Como mencionado, a equação econômico-financeira de uma avença é corolário do princípio da igualdade. É o restabelecimento de um status anterior quebrado por algum fator cuja previsibilidade era desconhecida ou, ainda que conhecida, de difícil mensuração, ou mesmo por fatores conhecidos, pontualmente previsíveis, a exemplo da correção monetária e da inflação.

Assim, existem fatores que podem atingir o equilíbrio de qualquer contrato, carecendo, assim, de mecanismos de manutenção da igualdade contratual. O ordenamento nacional dispõe, desta feita, de três instrumentos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro: reajuste, revisão e repactuação.

**O primeiro deles – reajuste – está ligado à uma situação de previsibilidade estampada, atrelada a uma variação de preço previsível, calculada, mantendo-se a inalterabilidade do Contrato por meio de mecanismos previstos no próprio instrumento convocatório e no Contrato, utilizando-se, no mais das vezes, de índices oficiais. Consiste, pois, basicamente, em atualização monetária.**

O reajuste de preços pode ser conceituado como a alteração do valor do contrato, por meio de aplicação de índices previamente estabelecidos no ato convocatório da licitação e no respectivo ajuste, ou posteriormente eleito por acordo entre as partes, com observância de periodicidade mínima de um ano.



REAJUSTE DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. 1. O reajuste do contrato administrativo é conduta autorizada por lei e convencionada entre as partes contratantes que tem por escopo manter o equilíbrio financeiro do contrato. 2. Ausente previsão contratual, resta inviabilizado o pretendido reajustamento do contrato administrativo. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp no 730.568/SP, Rel. Eliana Calmon, j. em 06.09.2007.)

Quanto à periodicidade mínima, são precisas as lições de JOEL NIEBUHR:

Em vista disso, afirma-se que o reajuste de preços está condicionado à periodicidade mínima. Cumpre advertir que o período mínimo de doze meses, ao fim do qual é devido o reajuste, não é contado da assinatura do contrato, como equivocadamente muitos supõem. O § 1º do art. 3º da Lei no 10.192/01 prescreve com clareza que os doze meses se contam da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se refere (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 884).

Diverso é o instituto da repactuação, o qual se refere a serviços contínuos, no âmbito da Administração Pública federal, regulado por meio de decreto federal, não obrigatório para os demais entes federativos, porém, por eles podendo ser utilizado, dentro de sua competência legislativa. Na verdade, a repactuação é “*o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviços contínuos firmados pela Administração Pública Federal*” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 599-600).

A repactuação – para muitos, um modo de reajuste e, por vezes, de revisão – foi prevista pelo Decreto no 2.271/97, considerando a contratação de serviços contínuos no âmbito da Administração federal direta e autárquica.

A conceituação vem exposta no art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º. Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Parágrafo Único. Efetuada a repactuação, o órgão ou entidade divulgará, imediatamente, por intermédio do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais, os novos valores e a variação ocorrida.

De igual modo ao reajuste e à revisão, a repactuação visa à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Complementando o disposto no Decreto nº 2.271/97, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editou a Instrução Normativa no 2/08, cujo art. 37 admite a repactuação dos preços dos serviços continuados contratados desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos



orçamentos aos quais a proposta se referir.

Saliente-se que a figura da repactuação não é prevista na Lei no 8.666/93, mas apenas em decreto federal. Há fortes semelhanças entre tal instituto e o reajuste, de modo que se fazem necessários dois requisitos: a) interregno mínimo de tempo; e b) previsão no instrumento convocatório. Todavia, ao contrário do reajuste, a repactuação não pode ser realizada por meio do estabelecimento prévio de índices gerais ou setoriais, sendo necessária a sua apuração por meio da variação efetiva do custo de produção.

Por fim, a figura da revisão contratual, a qual, ao contrário do reajuste e da repactuação, trata de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, encontra abrigo no art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei no 8.666/93:

Art. 65 Os contratos administrativos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Diferentemente do que ocorre com o reajuste e a repactuação, a revisão não carece de previsão editalícia, até mesmo porque oriunda de um fato imprevisível, não havendo como compor, no instrumento convocatório, a sua previsão. Visa, na verdade, a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes contratantes, podendo ocorrer a qualquer tempo, desde que existentes fatores imprevisíveis, ou previsíveis, todavia de consequências incalculáveis.

## 2.4 - ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Mais uma vez, não é demais mencionar que a análise empreendida neste Parecer se cinge, única e exclusivamente, à opinião exarada por órgão jurídico da SEUMA.

Na prática, esta Coordenadoria Jurídica não detém atribuição para avaliar todos os atos encartados no Processo Administrativo posto sob crivo (processo de licitação, elaboração do contrato, aditivo, etc.), vez que se tratam de atos pretéritos. De toda sorte, e compulsando os autos, percebe-se que área técnica da Secretaria de Infraestrutura entendeu pelo deferimento do pleito da empresa requerente, conforme planilha comparativa de preços dos reajustes das medições 16<sup>a</sup> à 21<sup>a</sup> do Contrato n° 0004/2020 - SEUMA, que concluiu que o reajuste contratual devido à empresa contratada, referente às medições 16<sup>a</sup> à 21<sup>a</sup>, equivale ao valor de R\$ 24.034,27 (vinte e quatro mil, trinta e quatro reais e vinte e sete centavos).



Em verdade, e pela documentação anexa, aparenta assistir razão a área técnica da SEINFRA quanto a seu entendimento, haja vista que há previsão no instrumento contratual; e, da mesma forma, houve obediência ao prazo mínimo de um ano, sem os quais o instituto do reajuste seria desnaturado.

Há, ainda, legislação específica sobre o objeto do presente processo, qual seja, a Lei Federal nº 10.192/2001, que determina, em seu art. 1º, a “*estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano*”.

Assim, não é desarrazoado afirmar pelo cabimento procedimental do pleito da interessada, bem assim da possibilidade jurídica do pedido.

Considerando que a Planilha de Reajuste emitida pela SEINFRA concluiu pela existência de saldo a pagar a título de reajuste no montante requerido pela contratada, além do fato de que os requisitos legais seguem preenchidos, não se vê óbice jurídico ao deferimento do pedido.

**Salienta-se, oportunamente, que a esta Assessoria Jurídica não compete manifestar sobre a conveniência e oportunidade para a celebração do presente ajuste, bem assim sobre a análise e confecção de cálculos, mas tão somente sobre seus aspectos legais (possibilidade de deferimento de pedido de reajuste para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro), exatamente como o faz neste momento.**

### 3) CONCLUSÃO

*Ex positis*, entendemos que o pedido guarda conformidade com a legislação em vigor, especialmente a que rege as licitações e contratos administrativos, encontrando-se a documentação acostada em consonância com os dispositivos legais, motivo pelo qual opinamos pela legalidade do pleito, desde que respeitados os princípios vinculados à Administração Pública, na forma da Lei.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral - CE, 21 de março de 2022.



**DIEGO DE FREITAS RIBEIRO**  
COORDENADOR JURÍDICO DA SEUMA

## Sistema de Protocolo Único

<b>Órgão / Local de Origem:</b> PROCEN/PROCEN - Protocolo Central da Prefeitura de Sobral	
<b>Nº Processo :</b> P190664/2022	<b>Data Abertura :</b> 22/03/2022 - 10:04
<b>Tipo :</b> Meio Ambiente Infraestrutura	
<b>Assunto :</b> Aditivo De Serviço	
<b>Nome do Interessado :</b> Grk Construções E Reformas Eireli	
<b>Observação :</b> SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO	

### TRAMITAÇÕES

Nº	ÚLTIMO DESTINO	DATA	RESPONSÁVEL
1	SEINFRA/ASSTEC	22/03/2022 - 10:04	Veronica Cavalcante Soares
2			
3			
4			
5			
6			

## SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO

Sobral, 22 de Março de 2022

Exmo. Sr., David Gregório da Paixão Leal

M.D. Gerente de Programas e Projetos - Coordenação de Patrimônio Histórico  
Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente

Referência: Restauração da Igreja do Menino Deus

Contrato nº 0004/2020 – SEUMA

Prezado sr.

Conforme orientação do Dr. Diego Ribeiro – Coordenador Jurídico da Seuma - solicito aditivo de prazo ao contrato 0004/2020 – SEUMA por mais 60 (sessenta) dias, afim de que se possa promover os trâmites internos necessários ao pagamento das medições referentes aos Reajustes Anuais de Agosto/2021 até Janeiro/2022, além da medição ordinária do mês de Janeiro/2022, conforme abaixo:

R\$	4 026,36	MD Medição 16 - Reajuste Anual - Ofício 682021GRK - Processo P166710/2021
R\$	1 860,34	MD Medição 17 MD Set2021 - Reajuste Anual - Ofício 742021GRK - Processo P173599/2021
R\$	7 700,87	MD Medição 18 MD - Out2021 - Reajuste Anual - Ofício 882022GRK - Processo P180744/2022
R\$	2 750,68	MD Medição 19 MD - Nov2021 - Reajuste Anual - Ofício 882022GRK - Processo P180744/2022
R\$	5 261,68	MD Medição 20 MD - Dez2021 - Reajuste Anual - Ofício 882022GRK - Processo P180744/2022
R\$	2 434,33	MD Medição 21 MD - Jan2022 - Reajuste Anual - Ofício 1002022GRK - Processo P186682/2022
R\$	11 015,08	MD Medição 21 MD - Jan2022 - Protocolo P185377/2022

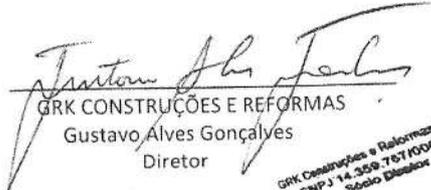


Valor total R\$ 35.049,34 (Trinta e Cinco Mil Quarenta e Nove Reais e Trinta e Quatro Centavos)

Vale ressaltar, ainda, que aguardamos posicionamento acerca de como deveremos proceder em relação às finalizações necessárias à conclusão dos trabalhos objeto do contrato citado, considerando que a intervenção desta Prefeitura para que se pudesse inaugurar a obra no dia 04-02-2022 (antes do prazo contratual), impediu, até então, a finalização dos serviços, mais precisamente o corrimão da escada de acesso ao sino.

Aguardo retorno e me coloco à disposição,

Atenciosamente

  
GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS  
Gustavo Alves Gonçalves  
Diretor  
GRK Construções e Reformas EIRELI  
CNPJ 14.359.767/0001-18  
Sócio Diretor